



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15471.002739/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.730 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente NADIA DA SILVA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF N° 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.730 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15471.002739/2009-23

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 13/15), no qual se apurou: Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e o lançamento foi parcialmente mantido através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 40/44).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 57/62):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas quando não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 21/05/2014 (e-fls. 64), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 20/06/2014 (e-fls. 67/71) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Discorre sobre o princípio da verdade material e alega que cabia ao julgador perquirir se as despesas ocorreram ou não, podendo ter facilmente consultado o CPF das psicólogas beneficiárias dos pagamentos e verificado se estas declararam os valores em questão.

- Expõe que a Coordenação-Geral de Tributação da RFB, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 33 – Cosit, pacificou o entendimento acerca do que seria considerado como inovação da motivação do lançamento e conseqüente agravamento da exigência inicial.

- Sustenta que, no presente caso, a autoridade julgadora incorre na proibição prevista na Solução de Consulta Interna n.º 33 – Cosit, haja vista que o lançamento de ofício tem como supedâneo o não atendimento à intimação fiscal e a decisão da DRJ está fundamentada na falta da efetiva comprovação dos gastos médicos através de elementos adicionais.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Despesas Médicas apurada no lançamento. A Dedução Indevida de Dependente foi afastada na Revisão de Ofício (e-fls. 40/43).

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual em exame por não ter a contribuinte atendido à Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos (e-fls. 06, 13).

O processo foi encaminhado para a Revisão de Ofício e a autoridade fiscal manteve a glosa das referidas despesas por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 35/37, 40/43).

O Colegiado a quo ratificou o entendimento exposto no Termo Circunstanciado (e-fls. 59/61).

Com efeito, verifica-se que a contribuinte não juntou aos autos nenhum documento bancário com o intuito de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e o pagamento da despesa em discussão, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Importante esclarecer nesse ponto que não houve “inovação da motivação do lançamento” no julgamento de primeira instância, ao contrário do que defende a recorrente. Como já pontuado, a interessada não disponibilizou nenhum documento para ser analisado pela fiscalização, transferindo à autoridade fiscal responsável pela Revisão de Ofício o exame inicial dos comprovantes de despesas médicas. Dessa forma, coube a ela realizar as investigações e apresentar as primeiras conclusões sobre a matéria, não havendo nenhuma irregularidade na intimação realizada anteriormente à elaboração do Termo Circunstanciado para a apresentação de elementos de prova adicionais.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

É nesse sentido também o disposto na Súmula CARF n.º 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega. No entanto, para comprovar os dispêndios, caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Relevante mencionar, por fim, que não cabia à autoridade julgadora realizar diligências junto aos profissionais envolvidos para estes corroborassem as informações prestadas pela contribuinte. Sendo a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll